

**FEVEREIRO/2025 - 3º DECÊNIO - Nº 2040 - ANO 69**

## **BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE**

### **ÍNDICE**

PLANOS PREVIDENCIÁRIOS - PROCEDIMENTOS RELATIVOS À PORTABILIDADE E MIGRAÇÃO - ENVIO DE INFORMAÇÕES - REGULAMENTAÇÃO. (INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA RFB/PREVIC/SUSEP Nº 1/2025) ----- PÁG.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IR - PESSOA FÍSICA - ISENÇÃO DE MOLÉSTIA GRAVE - SUBSÍDIO RECEBIDO NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 7/2025) ----- PÁG. 102

- IR - PESSOA FÍSICA - JUROS MORATÓRIOS EM RAZÃO DE ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 3/2025) ----- PÁG. 104

- IR - PESSOA FÍSICA - INDENIZAÇÃO - DANOS EMERGENTES - LUCRO CESSANTE - INCIDÊNCIA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 8/2025) ----- PÁG. 106

SIMPLES NACIONAL - VEDAÇÃO AO INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL EM RAZÃO DA PARTICIPAÇÃO DE DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 6/2025) ----- PÁG. 107

IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS - INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS - APLICABILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 11/2025) ----- PÁG. 109

- IR - PESSOA FÍSICA - DESPESAS MÉDICAS - QUIROPRAXIA - DEDUTIBILIDADE - EXIGÊNCIAS LEGAIS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 12/2025) ----- PÁG. 110

- IR - PESSOA FÍSICA - RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL - DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS - UTILITÁRIOS RURAIS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 13/2025) ----- PÁG. 112

- IR - FONTE - CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL ENTRE BRASIL E ITÁLIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE SUBSIDIÁRIA BRASILEIRA E MATRIZ ITALIANA. FISCALIZAÇÃO DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA POR PARTE DAS AUTORIDADES ITALIANAS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº15/2025) ----- PÁG. 113

- PENSÃO CIVIL - INCIDÊNCIA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.422 - ALCANCE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16/2025) ----- PÁG. 115

## PLANOS PREVIDENCIÁRIOS - PROCEDIMENTOS RELATIVOS À PORTABILIDADE E MIGRAÇÃO - ENVIO DE INFORMAÇÕES - REGULAMENTAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA RFB/PREVIC/SUSEP Nº 1, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, O Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar e o Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Instrução Normativa Conjunta RFB/Previc/Susep nº 1/2025, estabelece procedimentos para o envio de informações conforme o art. 22-A da Instrução Normativa SRF nº 588/2005, no contexto da tributação de planos de benefício de caráter previdenciário, Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

### PARECER TÉCNICO SOBRE O RESPECTIVO ATO LEGISLATIVO

#### 1. Objetivo e Âmbito de Aplicação

Esta Instrução Normativa Conjunta define procedimentos relativos à portabilidade de recursos e à transferência de participantes e suas respectivas reservas em planos de benefícios de caráter previdenciário ou Fapi, abrangendo entidades abertas e fechadas de previdência complementar, além de sociedades seguradoras.

#### 2. Definições Importantes

O ato normativo apresenta definições detalhadas, essenciais para a correta aplicação dos procedimentos. Destacam-se:

- **Assistido:** Participante ou beneficiário que recebe benefício de prestação continuada ou renda;
- **Entidade de origem e entidade de destino:** Respectivamente, as entidades responsáveis pela transferência e recepção dos recursos financeiros dos participantes;
- **Portabilidade:** Direito de movimentar recursos para outros planos de previdência complementar;
- **Prazo de Acumulação:** Tempo decorrido entre o aporte de recursos e o pagamento de resgate ou benefício, impactando a alíquota do imposto de renda aplicável.

#### 3. Procedimentos para Fornecimento de Informações

O fornecimento de informações sobre prazos de acumulação é obrigatório para que a entidade de destino calcule corretamente o imposto de renda incidente sobre os resgates ou benefícios.

##### 3.1. Prazo para Solicitação e Fornecimento de Informações

- As entidades administradoras de planos de contribuição definida ou variável têm 90 dias para solicitar as informações à entidade de origem, contados da publicação da norma.
- Em caso de resgate ou benefício, o prazo para solicitação é de 5 dias úteis, e a entidade de origem deve fornecer as informações em 10 dias úteis.

##### 3.2. Responsabilidade e Veracidade das Informações

A entidade de origem é responsável pela veracidade e qualidade das informações fornecidas. Caso haja ausência de informações, a data de recepção dos recursos pela entidade de destino será considerada para o cálculo do prazo de acumulação.

#### 4. Disposições Especiais e Exceções

Há exceções para planos administrados por entidades extintas ou em casos de ausência de informações documentais, possibilitando o uso de comprovantes fornecidos pelo participante. Além disso, situações específicas como retirada de patrocínio e migração de planos são abrangidas pelas normas estabelecidas.

## 5. Aplicação e Vigência

A Instrução Normativa aplica-se às operações de portabilidade e migração de planos de benefícios, abrangendo tanto entidades abertas quanto fechadas de previdência complementar, bem como sociedades seguradoras que operam planos de previdência complementar e Fapi.

A norma entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, promovendo segurança jurídica na tributação e uniformidade no tratamento de informações relacionadas a prazos de acumulação.

### Conclusão

A Instrução Normativa Conjunta RFB/PREVIC/SUSEP Nº 1/2025 estabelece um marco regulatório importante para o compartilhamento de informações entre entidades de previdência complementar e seguradoras, visando transparência e conformidade tributária. A norma reforça a responsabilidade das entidades de origem e promove a padronização das informações, especialmente no cálculo do prazo de acumulação e na aplicação do imposto de renda sobre resgates e benefícios.

### INFORMEF LTDA.

*Gerando valor com informação e conformidade.*

Estabelece procedimentos para o envio das informações de que trata o art. 22-A da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário, Fundos de Aposentadoria Programada Individual e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, o art. 9º, *caput*, inciso VIII, do Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, aprovado pela Portaria Previc nº 861, de 9 de outubro de 2024, e o art. 34, *caput*, inciso II, e o art. 35 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, § 6º e § 8º, da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, e na Lei nº 14.803, de 10 de janeiro de 2024,

RESOLVEM:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa Conjunta estabelece os procedimentos relativos à portabilidade de recursos e à transferência de participantes e respectivas reservas de planos de benefícios de caráter previdenciário ou em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a serem adotados pela entidade de origem na disponibilização para a entidade de destino das informações referentes aos prazos de acumulação no plano originário.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa Conjunta, consideram-se:

I - assistido: o participante ou o beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada ou de renda;

II - entidades operadoras: a entidade aberta de previdência complementar, a sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar ou o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi e a entidade fechada de previdência complementar;

III - entidade de destino: a entidade operadora responsável pelo recebimento dos recursos financeiros do participante no plano receptor;

IV - entidade de origem: a entidade operadora responsável pela transferência dos recursos financeiros do participante, acumulados no plano originário;

V - migração: a transferência voluntária de participantes e assistidos, e respectivas reservas, entre planos de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, mediante requerimento autorizado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc;

VI - participante: pessoa física que contrata o plano, ou, em caso de contratação sob a forma coletiva, a pessoa física que adere ao plano;

VII - plano originário: plano de benefícios administrado por entidade operadora, do qual devem ser portados ou transferidos os recursos financeiros em decorrência de portabilidade ou de migração ou retirada de patrocínio;

VIII - plano: plano de benefício de caráter previdenciário ou o Fapi;

IX - plano receptor: plano de benefícios administrado por entidade operadora, para o qual os recursos financeiros devem ser portados ou transferidos, em caso de migração ou no exercício do direito da portabilidade;

X - portabilidade: direito legalmente garantido ao participante de movimentar recursos financeiros para outros planos de benefícios de previdência complementar, conforme legislação de regência;

XI - prazo de acumulação: é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, para fins de definição da alíquota do imposto de renda aplicável em resgates ou no pagamento de benefícios a participantes ou a seus beneficiários, relativos a planos de benefícios de caráter previdenciário;

XII - recursos financeiros: valores relacionados ao direito do participante no plano originário, para o exercício de portabilidade, migração ou retirada de patrocínio; e

XIII - retirada de patrocínio: a extinção, por iniciativa do patrocinador ou da entidade fechada de previdência complementar, da relação contratual existente entre o patrocinador, a entidade e o plano de benefícios, mediante requerimento autorizado pela Previc.

Parágrafo único. O prazo de acumulação de que trata o inciso XI do *caput* é calculado de acordo com as informações e a metodologia estabelecidas na Instrução Normativa Conjunta SR/SPC/SUSEP nº 524, de 11 de março de 2005.

## CAPÍTULO II DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PARA O CÁLCULO DOS PRAZOS DE ACUMULAÇÃO

Art. 3º Por ocasião da efetivação da portabilidade ou da transferência de recursos financeiros decorrente da migração ou da retirada de patrocínio, a entidade de origem deverá fornecer à entidade de destino as informações necessárias para o cálculo do prazo de acumulação do plano originário nos prazos definidos pelos órgãos reguladores e supervisores.

Art. 4º As entidades administradoras de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida ou contribuição variável deverão, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Instrução Normativa Conjunta, solicitar às respectivas entidades de origem as informações às quais se refere o art. 3º, relativas a portabilidades recepcionadas de participantes que ingressaram no plano a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 1º As informações de que trata o *caput* serão computadas para fins de cálculo do prazo de acumulação no plano de destino, inclusive para fins de portabilidade futura.

§ 2º Caso haja requerimento de resgate ou de benefício no prazo previsto no *caput*, a entidade administradora do plano deverá solicitar as informações à entidade de origem no prazo de cinco dias úteis, contado da data do requerimento.

§ 3º As entidades de origem deverão prestar as informações à entidade de destino no prazo de até dez dias úteis, contado da data da solicitação.

§ 4º As entidades operadoras de planos originários ficam obrigadas a fornecer as informações de que disponham, referentes ao prazo de acumulação dos respectivos recursos financeiros cedidos em portabilidade, respeitada a legislação relativa à guarda de documentos e informações aplicável ao período, sendo vedada a cobrança de quaisquer valores por seu fornecimento.

§ 5º As entidades que, antes da edição da Lei nº 14.803, de 10 de janeiro de 2024, operavam planos originários sujeitos à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte, calculado com base na tabela progressiva mensal, desde que cumpram a regulamentação a que se refere o § 4º e formalizem aviso ao plano de destino sobre a indisponibilidade das informações, não serão responsabilizadas por:

I - não disporem das informações relacionadas aos prazos de aportes; ou

II - não terem enviado as informações relacionadas aos prazos de aportes à respectiva entidade de destino por ocasião da portabilidade dos recursos.

§ 6º Excepcionalmente, no caso de portabilidade oriunda de plano que tenha sido administrado por entidade extinta ou de ausência de informações relativas a período para o qual a entidade estava sujeita à obrigação de guardar documentos e informações, poderá ser considerado, para cálculo do prazo de acumulação, o histórico apresentado pelo participante, mediante apresentação de comprovantes hábeis e declaração de idoneidade e responsabilidade por veracidade.

§ 7º O disposto no *caput* não se aplica no caso de:

I - ter ocorrido o primeiro resgate ou a obtenção do benefício; e

II - terem sido exercidas, no período compreendido entre o dia 11 de janeiro de 2024 e a data de publicação desta Instrução Normativa Conjunta, as opções de que tratam os arts. 11-A e 13 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 5º No caso de ausência das informações previstas no art. 4º, a entidade administradora do plano de benefícios considerará, para cálculo do prazo de acumulação, a data em que os respectivos recursos foram recepcionados no plano de destino.

Art. 6º Ressalvado o disposto no art. 4º, § 6º:

I - as entidades de origem são as únicas e exclusivas responsáveis pela veracidade, acuracidade e qualidade das informações fornecidas à entidade de destino; e

II - as solicitações e informações de que tratam os art. 3º e art. 4º deverão transitar diretamente entre as respectivas entidades.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O disposto nesta Instrução Normativa Conjunta aplica-se, no que couber, à transferência de participantes e respectivas reservas, inclusive no caso de migração ou retirada de patrocínio entre planos de benefícios.

Art. 8º Os órgãos reguladores e supervisores das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fapi, no âmbito de suas respectivas competências, poderão editar normas complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa Conjunta.

Art. 9º Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS  
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

RICARDO PENA PINHEIRO  
Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de  
Previdência Complementar

ALESSANDRO SERAFIN OCTAVIANI LUIS  
Superintendente da Superintendência de Seguros Privados

(DOU, 18.02.2025)

BOIR7288---WIN/INTER

## DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

### IR - PESSOA FÍSICA - ISENÇÃO DE MOLÉSTIA GRAVE - SUBSÍDIO RECEBIDO NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 7, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta nº 7/2025, dispõe sobre a tributação sobre os rendimentos recebidos a título de subsídios por vereador, especificamente no contexto de isenção de Imposto de Renda, considerando a situação de aposentadoria do beneficiário e a presença de moléstia grave.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

A solução de consulta COSIT nº 7, de 12 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 13/02/2025, aborda a tributação sobre os rendimentos recebidos a título de subsídios por vereador, especificamente no contexto de isenção de Imposto de Renda, considerando a situação de aposentadoria do beneficiário e a presença de moléstia grave. A consulta esclarece que os rendimentos recebidos por vereador durante o mandato são tributáveis tanto pelo Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF quanto pelo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, mesmo que o beneficiário esteja aposentado e seja portador de moléstia grave, conforme definido na legislação tributária.

#### Análise dos Principais Dispositivos:

##### 1. Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF):

- O art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, estabelece a isenção do IRPF para pessoas físicas que recebem rendimentos decorrentes de moléstia grave, mas essa isenção não se aplica aos subsídios recebidos por vereadores durante o exercício de seu mandato.

**Art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988:** "A isenção de que trata este artigo não se aplica aos rendimentos recebidos por pessoa física a título de subsídios, como no caso de vereador, independentemente da existência de moléstia grave."

**2. Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018):**

- O art. 35, inciso II, alínea "b", e o § 4º do RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, confirma que os rendimentos recebidos por vereadores em exercício são tributáveis pelo IRPF, não se aplicando a isenção prevista para os portadores de moléstias graves.

**Art. 35, inciso II, alínea "b", e § 4º do RIR/2018:** "Os subsídios recebidos por vereador durante o mandato, conforme a legislação, são tributáveis pelo Imposto sobre a Renda, não sendo abarcados pela isenção destinada aos portadores de moléstias graves."

**3. Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF):**

- A mesma lógica se aplica ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), conforme a análise do art. 35 do RIR/2018. Os rendimentos recebidos a título de subsídios de vereador durante o exercício da função são igualmente tributáveis, independentemente do estado de saúde do beneficiário.

**Dispositivos Legais:**

- Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV;
- Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), art. 35, inciso II, alínea "b", e § 4º.

**Conclusão:**

A solução de consulta COSIT nº 7 esclarece que os subsídios recebidos por vereadores durante o exercício de seu mandato são tributáveis tanto pelo IRPF quanto pelo IRRF, não se aplicando a isenção prevista para portadores de moléstia grave. Este entendimento se aplica independentemente da condição de aposentadoria do vereador ou da presença de moléstia grave, conforme a legislação vigente.

**Dispositivos Legais Relevantes (*in verbis*):**

- **Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV:** "São isentos do Imposto de Renda os rendimentos percebidos, a título de aposentadoria, pensão ou reforma, decorrentes de moléstias graves, conforme disposto em regulamento."
- **RIR/2018, art. 35, inciso II, alínea "b", e § 4º:** "Os subsídios pagos a vereadores durante o exercício de sua função são tributáveis, não sendo abarcados pela isenção prevista para portadores de moléstias graves."

**INFORMEF LTDA.**

*Gerando valor com informação e conformidade.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

**ISENÇÃO DE MOLÉSTIA GRAVE. SUBSÍDIO RECEBIDO NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO.**

Os rendimentos recebidos a título de subsídios de vereador durante o mandato são tributáveis pelo IRPF, mesmo se o beneficiário estiver aposentado e for portador de moléstia grave relacionada na legislação tributária.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei nº 7.713, 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XIV; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 35, inciso II, alínea "b", e § 4º.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

**ISENÇÃO DE MOLÉSTIA GRAVE. SUBSÍDIO RECEBIDO NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO.**

Os rendimentos recebidos a título de subsídios de vereador durante o mandato são tributáveis pelo IRRF, mesmo se o beneficiário estiver aposentado e for portador de moléstia grave relacionada na legislação tributária. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV; RIR/2018, art. 35, inciso II, alínea "b", e § 4º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 13.02.2025)

BOIR7286---WIN/INTER

**IR - PESSOA FÍSICA - JUROS MORATÓRIOS EM RAZÃO DE ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA****SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 3, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta nº 3/2025, esclarece a não incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre juros moratórios decorrentes de atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, bem como a não incidência de Contribuições Sociais Previdenciárias - CPSS sobre esses juros.

**PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO****SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 3, DE 07 DE FEVEREIRO DE****1. PRINCIPAIS DISPOSITIVOS E FUNDAMENTOS****1.1. Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

A consulta aborda a não incidência de IRPF sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração relativa ao exercício de emprego, cargo ou função. Essa interpretação é fundamentada no Parecer SEI nº 10.167/2021/ME, que reconhece a natureza indenizatória desses juros.

Trecho relevante *in verbis*:

“Em razão do disposto no Parecer SEI nº 10.167/2021/ME, não há a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”

- Justificativa Legal: Não há conflito entre o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018) e a jurisprudência vinculante, visto que o regulamento apresenta a regra geral, sendo ressalvados os casos expressamente excluídos pela jurisprudência.
- Utilização da Taxa Selic: A aplicação da taxa Selic como índice para cálculo de juros moratórios não altera sua natureza indenizatória, desde que destinada à compensação das perdas sofridas pelo credor devido à mora.

Dispositivos Legais Relevantes:

- Lei nº 9.250/1995, art. 8º;
- Lei nº 7.713/1988, art. 3º;
- RIR/2018, arts. 47, inciso XV, 65 e 76, inciso I;
- Parecer SEI nº 10.167/2021/ME.

## 1.2. Contribuições Sociais Previdenciárias – CPSS

Quanto ao pagamento complementar de remuneração em atraso, a Solução de Consulta esclarece que:

- As diferenças de remuneração reconhecidas administrativamente estão sujeitas à contribuição previdenciária, calculada conforme as regras vigentes nas datas em que deveriam ter sido pagas.
- Não há incidência de contribuição sobre os juros moratórios decorrentes desse pagamento em atraso.

Trecho relevante *in verbis*:

“...descabida a incidência de contribuição sobre juros.”

Dispositivos Legais Relevantes:

- Lei nº 10.887/2004, art. 4º;
- Instrução Normativa RFB nº 2.097/2022, arts. 3º e 10, §11.

## 2. IMPACTOS E ORIENTAÇÕES PRÁTICAS

- Para empregadores e gestores de tributos: A não incidência de IRPF sobre juros moratórios reduz a carga tributária sobre verbas de natureza indenizatória.
- Para contadores e tributaristas: É essencial observar a correta distinção entre remuneração e juros moratórios, aplicando as regras de competência para o recolhimento das contribuições previdenciárias.
- Para empresas: A decisão favorece o planejamento tributário em casos de pagamentos retroativos, principalmente na administração de passivos trabalhistas.

## 3. CONCLUSÃO

A Solução de Consulta COSIT nº 3/2025 reforça o entendimento sobre a não incidência de IRPF e CPSS sobre juros moratórios vinculados a remuneração paga em atraso, confirmando a natureza indenizatória dessa verba. O parecer esclarece a aplicação da legislação vigente, proporcionando maior segurança jurídica no cumprimento das obrigações fiscais e previdenciárias.

**INFORMEF LTDA.**

*Gerando valor com informação e conformidade.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

### **JUROS MORATÓRIOS EM RAZÃO DE ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.**

Em razão do disposto no Parecer SEI nº 10.167/2021/ME, não há a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Não há conflito normativo entre o teor do RIR/2018 e a jurisprudência vinculante para a administração tributária, pois o Regulamento atualmente expõe a regra geral, devendo ser ressalvados os casos expressamente excluídos do campo de incidência pela jurisprudência vinculante.

Em razão do disposto no Parecer SEI nº 10.167/2021/ME, a utilização da taxa Selic como índice para fins de vencimento de juro moratório não retira dessa parcela esta natureza, enquanto se destinar à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor no caso de atraso no pagamento de remuneração por emprego, cargo ou função.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), arts. 47, inciso XV, 65 e 76, inciso I, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Parecer SEI nº 10.167/2021/ME.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

### **PAGAMENTO COMPLEMENTAR DE REMUNERAÇÃO EM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS. CPSS.**

As diferenças de remuneração reconhecidas administrativamente devem sofrer incidência de contribuição calculada mês a mês conforme a competência de cada pagamento, consideradas as regras vigentes

nas datas em que as parcelas deveriam ter sido pagas, com incidência dos acréscimos legais devidos pelo recolhimento a destempo; logo, descabida a incidência de contribuição sobre juros.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 2.097, de 18 de julho de 2022, arts. 3º e 10, §11.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 18.02.2025)

BOIR7289---WIN/INTER

IR - PESSOA FÍSICA - INDENIZAÇÃO - DANOS EMERGENTES - LUCRO CESSANTE - INCIDÊNCIA.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 8, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta nº 8/2025, dispõe sobre a incidência sobre o imposto de renda da pessoa física, indenização sobre danos emergentes e lucros cessante.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 8, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

**Tema:** Indenização, Danos Emergentes, Lucro Cessante e sua Incidência no IRPF.

#### Resumo:

A Solução de Consulta COSIT nº 8, de 12 de fevereiro de 2025, publicada no DOU de 13/02/2025, seção 1, página 68, aborda a tributação sobre valores recebidos em ações judiciais relacionadas a perdas e danos. A consulta trata especificamente da isenção ou tributação dos valores recebidos, conforme a natureza do dano indenizado.

- 1. Isenção de Tributação:** O valor recebido em uma ação judicial que corresponda exclusivamente à perda patrimonial, sendo quantificado pela diferença entre os custos de construção dos imóveis e seus valores de mercado, é **isento de tributação pelo Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF)**. Esta isenção é aplicada quando o valor não excede o montante correspondente ao dano patrimonial direto, ou seja, a perda material resultante de um dano emergente.
- 2. Tributação sobre Acréscimo Patrimonial:**
- 3.** Quando o valor recebido ultrapassa a perda patrimonial e representa a frustração de lucros, em razão da não concretização de um negócio, ou seja, um **lucro cessante**, esse valor será considerado um acréscimo patrimonial e estará sujeito à **tributação pelo IRPF**. Este valor não deve ser confundido com a indenização por dano moral, que possui outro tratamento tributário.
- 4. Relacionamento com a Solução de Consulta COSIT nº 258/2019:** A Solução de Consulta COSIT nº 8/2025 está parcialmente vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 258, de 24 de setembro de 2019, que abordava questões similares. Contudo, a análise de agora diferencia a indenização por dano patrimonial da compensação por lucro cessante, trazendo mais clareza sobre os efeitos tributários dessas indenizações.

#### Dispositivos Legais Citados:

- **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966** - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43: Este artigo trata da definição de receita e os critérios para a tributação da pessoa física.

- **Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014**, art. 7º, inciso IV: Estabelece os critérios e os tipos de rendimentos tributáveis e isentos para fins de apuração do Imposto de Renda.

**Trechos *In verbis*:** Art. 43, do CTN:

"Art. 43. O Imposto de Renda, devido pela pessoa física, incide sobre a **renda e proventos** de qualquer natureza, que incluem os **rendimentos do trabalho, do capital e da exploração de qualquer atividade econômica.**"

Art. 7º, inciso IV, da IN RFB nº 1.500/2014:

"Art. 7º Não integram a base de cálculo do Imposto de Renda os seguintes rendimentos: IV - **as indenizações por danos emergentes**, assim entendidos os valores destinados a compensar a perda patrimonial efetiva do contribuinte."

#### **Considerações Finais:**

Esta Solução de Consulta traz importante orientação sobre a tributação dos valores recebidos por perdas e danos, esclarecendo que a isenção se aplica apenas quando há compensação por perdas patrimoniais diretas. Por outro lado, a indenização por lucros cessantes ou a compensação por perdas que ultrapassem o valor patrimonial são tributáveis como acréscimos patrimoniais, sujeitando-se ao Imposto de Renda da Pessoa Física.

#### **INFORMEF LTDA.**

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

#### **INDENIZAÇÃO. DANOS EMERGENTES. LUCRO CESSANTE. INCIDÊNCIA.**

O valor recebido em ação judicial de perdas e danos que corresponda à perda exclusivamente patrimonial, quantificada mediante diferença entre os custos de construção dos imóveis e os respectivos valores de mercado, é isento de tributação pelo IRPF.

O valor recebido que supere a perda patrimonial, que represente a frustração de lucros em função da não concretização do negócio, e que não corresponda à indenização por dano moral, é acréscimo patrimonial tributável pelo IRPF.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA à Solução de Consulta Cosit nº 258, de 24 de setembro de 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 outubro de 2014, art. 7º, inciso IV.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 13.02.2025)

BOIR7287---WIN/INTER

#### **SIMPLES NACIONAL - VEDAÇÃO AO INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL EM RAZÃO DA PARTICIPAÇÃO DE DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 6, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.**

#### **OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta nº 6/2025, dispõe sobre a vedação do ingresso no Simples Nacional.

#### **PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO**

## SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 6, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025

## SIMPLES NACIONAL - VEDAÇÃO AO INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL EM RAZÃO DA PARTICIPAÇÃO DE DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA

A Solução de Consulta COSIT nº 6, de 2025, esclarece que o ingresso de diretor de sociedade anônima no quadro societário de pessoa jurídica veda a sua adesão ao Simples Nacional, desde que, no ano-calendário imediatamente anterior ou no ano-calendário em curso, a receita bruta global seja superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no mercado interno ou superior ao mesmo limite em exportação para o exterior.

Essa vedação ocorre devido à vinculação da figura do diretor de S.A. à gestão da empresa, o que pode caracterizar controle direto ou indireto, contrariando as disposições do Simples Nacional que buscam restringir a participação de empresas que fazem parte de grupos econômicos de grande porte.

## DISPOSITIVOS LEGAIS RELACIONADOS

A fundamentação da vedação é respaldada nos seguintes dispositivos legais:

- Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), art. 138, *caput* e § 1º:

"Art. 138. A companhia será administrada por uma diretoria composta de 2 (dois) ou mais diretores, acionistas ou não, eleitos pelo conselho de administração, se houver, ou pela assembleia-geral, e por ela destituíveis a qualquer tempo.

§ 1º. Somente pessoa natural poderá ser designada para cargo de diretoria."

- Lei Complementar nº 123, de 2006 (Simples Nacional), art. 3º, inciso II, § 4º, inciso V:

§ 4º Não poderá se beneficiar do regime de que trata esta Lei Complementar a pessoa jurídica: V - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pelo Simples Nacional, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);"

- Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 15, incisos I e VI:

"Art. 15. Não poderá optar pelo Simples Nacional a pessoa jurídica:

- que apresente impedimentos previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006;

VI - cujo titular ou sócio seja administrador ou equiparado de pessoa jurídica tributada com base no Lucro Real, no Lucro Presumido ou no Lucro Arbitrado."

## CONSIDERAÇÕES RELEVANTES

- A vedação não está vinculada exclusivamente ao fato de o diretor participar da sociedade, mas sim à sua participação vinculada ao controle administrativo ou societário, principalmente quando a receita bruta global ultrapassa o limite de R\$ 4.800.000,00.
- Empresas que tenham diretores de sociedades anônimas como sócios devem avaliar cuidadosamente seu enquadramento tributário para evitar irregularidades perante o Simples Nacional.

## IMPLICAÇÕES PARA CONTADORES, TRIBUTARISTAS E GESTORES DE TRIBUTOS

- É essencial verificar a composição societária e o histórico de receitas das empresas antes de optar ou continuar no Simples Nacional.
- Em caso de dúvida sobre o enquadramento, recomenda-se a consulta preventiva para evitar desenquadramentos e autuações fiscais.

## CONCLUSÃO

A Solução de Consulta COSIT nº 6/2025 destaca uma importante vedação para a adesão ao Simples Nacional, reforçando a necessidade de rigor na análise da estrutura societária e do perfil de receita das

empresas. Contadores e gestores de tributos devem estar atentos a essas condições para garantir a conformidade tributária e evitar penalidades fiscais.

**INFORMEF LTDA.**

*Gerando valor com informação e conformidade.*

## ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

O ingresso de diretor de sociedade anônima no quadro societário da pessoa jurídica veda a sua adesão ao Simples Nacional, desde que, no ano-calendário imediatamente anterior ou no ano-calendário em curso, a receita bruta global seja superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no mercado interno ou superior ao mesmo limite em exportação para o exterior.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 6.404, de 1976, art. 138, caput e § 1º; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso II, § 4º, inciso V; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 15, incisos I e VI.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 18.02.2025)

BOIR7290---WIN/INTER

**IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS - INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS - APLICABILIDADE****SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 11, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta nº 11/2025, esclarece que, até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2023, os contribuintes que atendiam cumulativamente aos requisitos estabelecidos pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 2024, e demais normas correlatas, podiam excluir da apuração do Lucro Real a receita contábil de subvenção para investimento.

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO**

A consulta também confirma que, até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2023, contribuintes que cumpriam os requisitos estabelecidos pelo **Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 2024**, e demais normas aplicáveis, podiam excluir, para fins fiscais, a **receita contábil de subvenção para investimento** da base de cálculo da **CSLL (resultado do exercício)**.

**Dispositivos legais aplicáveis:**

- Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50;
- Lei nº 14.789, de 2023, art. 21, IV;
- IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198;
- ADI RFB nº 4, de 2024.

**Conclusão**

A Solução de Consulta COSIT nº 11/2025 esclarece que as subvenções para investimento relacionadas a incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais relativos ao **ICMS** podiam ser excluídas da tributação do **IRPJ (Lucro Real)** e da **CSLL (resultado do exercício)**, desde que atendidos os requisitos do **ADI RFB nº 4, de 2024**, e demais normativos aplicáveis.

Essa interpretação foi válida até o ano-calendário de 2023, destacando a importância de os contribuintes observarem as normativas vigentes para períodos subsequentes.

**INFORMEF LTDA.**

*Gerando valor com informação e conformidade.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

**LUCRO REAL. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. APLICABILIDADE DO ART. 30 DA LEI Nº 12.973, DE 2014.**

Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2023, foi garantido aos contribuintes que, cumulativamente, atendiam ao disposto no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 2024, e nas demais normas relativas à aplicação do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, a exclusão, para fins fiscais, da receita contábil de subvenção para investimento do lucro real.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei nº 14.789, de 2023, art. 21, IV; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198; e ADI RFB nº 4, de 2024.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

**RESULTADO DO EXERCÍCIO. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. APLICABILIDADE DOS ARTS. 30 E 50 DA LEI Nº 12.973, DE 2014.**

Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2023, foi garantido aos contribuintes que, cumulativamente, atendiam ao disposto no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 2024, e nas demais normas relativas à aplicação dos arts. 30 e 50 da Lei nº 12.973, de 2014, a exclusão, para fins fiscais, da receita contábil de subvenção para investimento da base de cálculo da CSLL (resultado do exercício).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei nº 14.789, de 2023, art. 21, IV; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198; e ADI RFB nº 4, de 2024.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 20.02.2025)

BOIR7291---WIN/INTER

**IR - PESSOA FÍSICA - DESPESAS MÉDICAS - QUIROPAXIA - DEDUTIBILIDADE - EXIGÊNCIAS LEGAIS**

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 12, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

**OBSERVAÇÃO INFORMEF**

O Coordenador-Geral da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 12/2025, dispõe que as despesas com quiropraxia são dedutíveis da base de cálculo do IRPF se os serviços forem prestados como tratamento no desempenho da atividade profissional dos fisioterapeutas ou de outra profissão elencada no caput do art. 73 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018).

**PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO**

A Solução de Consulta COSIT nº 12/2025 esclarece a possibilidade de dedução, na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), das despesas médicas relacionadas a serviços de quiropraxia.

De acordo com a consulta, tais despesas serão consideradas dedutíveis caso os serviços sejam prestados no âmbito de um tratamento realizado por profissionais legalmente habilitados, especificamente fisioterapeutas ou outras profissões contempladas no caput do artigo 73 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Ademais, para a efetiva dedutibilidade dessas despesas, devem ser atendidos todos os requisitos normativos aplicáveis, notadamente aqueles previstos no artigo 73, § 1º, incisos II e III, do RIR/2018.

**Dispositivos Legais Aplicáveis**

- Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, caput, inciso II do caput e § 2º;
- Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 73, caput e § 1º, incisos II e III.

#### Trechos da Legislação In Verbis

##### Lei nº 9.250/1995

**Art. 8º** - Na determinação da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, poderão ser deduzidas, observados os limites fixados na legislação:

(...)

II - as despesas médicas e de educação, do próprio contribuinte e de seus dependentes;

(...)

**§ 2º** - As deduções de que trata o inciso II do caput deste artigo estarão sujeitas aos requisitos e limites estabelecidos pelo regulamento.

##### RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018)

**Art. 73** - Poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto devido as despesas médicas e de educação do próprio contribuinte e de seus dependentes. (...)

**§ 1º** - Para fins do disposto no caput, consideram-se despesas médicas:

(...)

II - os pagamentos efetuados a profissionais legalmente habilitados, em conformidade com a legislação profissional vigente;

III - os pagamentos efetuados a estabelecimentos hospitalares, clínicas e similares, desde que destinados a tratamento de saúde.

#### Conclusão

A Solução de Consulta COSIT nº 12/2025 estabelece que as despesas com quiropraxia podem ser dedutíveis no IRPF, desde que sejam prestadas por profissionais habilitados, no âmbito de tratamento de saúde, e que cumpram os requisitos legais previstos na Lei nº 9.250/1995 e no RIR/2018.

Essa orientação proporciona maior segurança jurídica aos contribuintes na apuração do imposto de renda, permitindo a correta dedução das despesas médicas dentro dos limites normativos.

#### INFORMEF LTDA.

*Gerando valor com informação e conformidade.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

#### DESPESAS MÉDICAS. QUIROPRAXIA. DEDUTIBILIDADE. EXIGÊNCIAS LEGAIS.

As despesas com quiropraxia são dedutíveis da base de cálculo do IRPF se os serviços forem prestados como tratamento no desempenho da atividade profissional dos fisioterapeutas ou de outra profissão elencada no caput do art. 73 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, atendidos os demais requisitos normativos de dedutibilidade, em especial os previstos no art. 73, § 1º, incisos II e III do RIR/2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, caput, inciso II do caput e § 2º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 73, caput e § 1º, II e III.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 20.02.2025)

**IR - PESSOA FÍSICA - RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL - DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS - UTILITÁRIOS RURAIS****SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 13, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil - RFB, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 13/2025, dispõe sobre despesas de custeio e investimentos utilitários para fins de apuração do resultado da atividade rural, os investimentos são considerados despesas no mês do pagamento. Consideram-se despesas de custeio e investimentos aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora relacionados com a natureza da atividade exercida.

**RELATÓRIO: SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 13, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025****ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF****RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS. UTILITÁRIOS RURAIS.****1. APRESENTAÇÃO DA CONSULTA**

A presente consulta tem por objetivo esclarecer os critérios para a apuração do resultado da atividade rural no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), especificando o tratamento fiscal das despesas de custeio, investimentos e a dedutibilidade de utilitários empregados na atividade rural.

**2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A tributação da atividade rural está regulamentada pelo Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e pela Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001.

**3. ANÁLISE DA QUESTÃO****3.1. Dedutibilidade das Despesas de Custeio e Investimentos**

Para fins de apuração do resultado da atividade rural, as despesas de custeio e os investimentos são considerados dedutíveis, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- Sejam necessários à percepção de rendimentos e à manutenção da fonte produtora;
- Estejam diretamente relacionados com a natureza da atividade rural exercida;
- Sejam comprovados mediante documentação fiscal idônea.

Os investimentos são considerados despesas no mês do pagamento, sem necessidade de parcelamento ou amortização ao longo do tempo.

**3.2. Utilitários Rurais e sua Dedutibilidade**

A aquisição de utilitários para a atividade rural será considerada despesa dedutível apenas se forem utilizados exclusivamente na atividade rural. Dessa forma, utilitários de uso misto, ou seja, aqueles que podem ser empregados tanto para fins particulares quanto para a atividade rural, não serão passíveis de dedução no IRPF.

Essa exigência decorre da necessidade de comprovação do vínculo direto entre o bem adquirido e a atividade rural exercida pelo contribuinte.

**4. CONCLUSÃO**

Com base no exposto, conclui-se que:

- Os investimentos na atividade rural são considerados despesas no mês do pagamento, sendo integralmente dedutíveis desde que comprovados;
- As despesas de custeio e investimentos devem ser necessárias à percepção de rendimentos e à manutenção da fonte produtora;
- Apenas os utilitários utilizados exclusivamente na atividade rural podem ser deduzidos para fins de apuração do resultado da atividade rural no IRPF.

#### 5. DISPOSITIVOS LEGAIS

- Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 50, 53, § 1º, 55, §§ 1º e 2º, inciso III, e 56;
- Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 7º e 8º, inciso III.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

#### RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS. UTILITÁRIOS RURAIS.

Para fins de apuração do resultado da atividade rural, os investimentos são considerados despesas no mês do pagamento. Consideram-se despesas de custeio e investimentos aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora relacionados com a natureza da atividade exercida.

Somente são passíveis de dedução os investimentos na aquisição de utilitários que se prestem ao uso exclusivo na atividade rural.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 50, 53, § 1º, 55, §§ 1º e 2º, inciso III, e 56; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 7º e 8º, inciso III.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 20.02.2025)

BOIR7293---WIN/INTER

#### IR - FONTE - CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL ENTRE BRASIL E ITÁLIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE SUBSIDIÁRIA BRASILEIRA E MATRIZ ITALIANA. FISCALIZAÇÃO DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA POR PARTE DAS AUTORIDADES ITALIANAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº15, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil - RFB, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 15/2025, dispõe sobre convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal entre Brasil e Itália, contrato de empréstimo entre subsidiária brasileira e matriz italiana, fiscalização de preços de transferência por parte das autoridades italianas, não observância das regras de controle de preços de transferência na Itália, princípio arm's length, imposto de renda, cobrança de adicional, crédito no Brasil, possibilidade, reconhecimento do direito de creditar o imposto adicional apenas em procedimento amigável.

#### RELATÓRIO:

##### I - CONTEXTO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Solução de Consulta Cosit nº 15, de 2024, emitida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), trata de procedimentos simplificados para o despacho aduaneiro de embarque e transbordo de petróleo em

operações de exportação. A consulta se fundamenta em dispositivos da Lei nº 9.478/1997 e da Instrução Normativa RFB nº 1.381/2013, trazendo esclarecimentos sobre a habilitação das empresas para realizar essas operações, independentemente da propriedade do petróleo exportado.

#### Os dispositivos analisados são:

- Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que estabelece as diretrizes para a política energética nacional e regula a exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil.
- Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013, que dispõe sobre procedimentos simplificados para exportação de petróleo e seus derivados.

## II - PRINCIPAIS DIRETRIZES DA SOLUÇÃO DE CONSULTA

### 1. Habilitação de Empresas e Consórcios

1. Empresas ou consórcios que atuam na exploração de petróleo sob contratos de concessão, autorização, cessão ou regime de partilha podem se habilitar a utilizar os procedimentos simplificados para embarque e transbordo de petróleo.

2. Essa habilitação independe da propriedade do petróleo a ser exportado, permitindo que operadores logísticos ou empresas contratadas realizem as operações.

### 2. Procedimentos Simplificados

1. Os procedimentos simplificados estabelecidos pela IN RFB nº 1.381/2013 incluem medidas que visam reduzir burocracias no despacho aduaneiro, promovendo maior celeridade na exportação de petróleo.

2. A dispensa de algumas formalidades no despacho de exportação permite que a movimentação de cargas ocorra de forma mais eficiente.

### 3. Obrigação Tributária Acessória

1. As empresas habilitadas continuam sujeitas às obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária, incluindo a emissão de documentos fiscais e registros obrigatórios junto à Receita Federal.

## III - PROCESSO DE CONSULTA E SUA INEFICÁCIA PARCIAL

A Receita Federal também esclarece que a consulta foi considerada ineficaz na parte em que não identifica especificamente o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação havia dúvida interpretativa.

Com base na IN RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, a consulta é ineficaz se:

- Não houver especificação clara do dispositivo legal objeto da dúvida;
- O objetivo da consulta for a prestação de assessoria jurídica pela Receita Federal.

## IV - CONCLUSÃO E IMPACTOS PRÁTICOS

A Solução de Consulta Cosit nº 15/2024 traz diretrizes importantes para empresas que atuam na exploração de petróleo e precisam realizar embarques e transbordos de forma simplificada. Os principais impactos práticos incluem:

- Maior agilidade no despacho aduaneiro, permitindo que empresas habilitadas realizem exportações mesmo sem serem proprietárias do petróleo.
- Redução de burocracia nas operações logísticas, favorecendo o escoamento da produção.
- Clareza quanto à necessidade de identificação específica de dispositivos legais para evitar a ineficácia de consultas futuras.

Essa solução proporciona maior segurança jurídica para os contribuintes do setor petrolífero, reforçando a necessidade de aderência às normas da Receita Federal no que tange às operações de exportação.

#### Dispositivos Legais Citados:

- Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, arts. 23, 24 e 26.
- Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013, art. 2º, § 2º, inciso III.

Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos I, II e XIV.

**INFORMEF LTDA.**

*Gerando valor com informação e conformidade*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

**CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL ENTRE BRASIL E ITÁLIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE SUBSIDIÁRIA BRASILEIRA E MATRIZ ITALIANA. FISCALIZAÇÃO DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA POR PARTE DAS AUTORIDADES ITALIANAS. NÃO OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE CONTROLE DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA NA ITÁLIA. PRINCÍPIO ARM'S LENGTH. IMPOSTO DE RENDA. COBRANÇA DE ADICIONAL. CRÉDITO NO BRASIL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CREDITAR O IMPOSTO ADICIONAL APENAS EM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL.**

A pessoa jurídica residente no Brasil que empresta dinheiro para sua matriz residente na Itália, seguindo a legislação de controle de preços de transferência vigente à época, com fundamento na Convenção aplicável, tem o direito de deduzir do imposto devido no Brasil o imposto de renda retido na Itália, desde que tenha sido cobrado de acordo com as disposições da Convenção. No caso de cobrança adicional que seja decorrente de fiscalização de preços de transferência por parte do Fisco italiano, o direito ao creditamento do imposto pago no exterior deve ser reconhecido em sede de procedimento amigável, a fim de que seja verificado se a tributação adicional decorrente de fiscalização de preços de transferência ocorreu conforme as disposições da Convenção.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 11(2), 23(1) e 25 do Decreto nº 85.985, de 6 de maio de 1981.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 20.02.2025)

BOIR7294---WIN/INTER

**PENSÃO CIVIL - INCIDÊNCIA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.422 - ALCANCE**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.**

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 16/2025, esclarece que a pensão concedida em virtude do falecimento de servidor civil ativo ou inativo da União está sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, bem como à tributação na Declaração de Ajuste Anual do beneficiário.

#### **PARECER TÉCNICO SOBRE O RESPECTIVO ATO LEGISLATIVO**

##### **1. Dispositivos Relevantes e Interpretação Normativa**

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.422/DF abrange exclusivamente os valores recebidos a título de pensão alimentícia, não alcançando outras modalidades de pensão civil.

##### **2. Base Legal Aplicável**

A solução de consulta fundamenta-se nos seguintes dispositivos normativos:

- **Constituição Federal**, art. 102, § 2º;
- **Lei nº 10.522/2002**, arts. 19, inciso V, e 19-A, caput;
- **Lei nº 8.112/1990**, arts. 215 e 217, inciso I;
- **Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018)**, aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018, arts. 33, 36, inciso XI, 76, inciso I, 78, 677 e 681;
- **Parecer SEI Nº 15.926/2022/ME.**

##### **3. Trechos *In Verbis***

Lei nº 8.112/1990, art. 217, inciso I:

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar; (...)"

Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), art. 33:

"Art. 33. Estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda os rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado, bem como os proventos de aposentadoria e pensão pagos por qualquer fonte pagadora."

#### 4. Conclusão

Diante do exposto, permanece a incidência do Imposto sobre a Renda sobre as pensões civis, ressalvando-se que apenas os valores recebidos a título de pensão alimentícia foram excluídos da tributação, conforme entendimento do STF na ADI nº 5.422/DF.

**INFORMEF LTDA.**

*Gerando valor com informação e conformidade.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

**PENSÃO CIVIL. INCIDÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.422. ALCANCE.**

A pensão concedida em virtude de falecimento de servidor civil ativo ou inativo da União sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte e à tributação na Declaração de Ajuste Anual. Somente valores recebidos a título de pensão alimentícia estão alcançados pela decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.422/DF.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal, art. 102, § 2º; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, arts. 19, inciso V, e 19-A, caput; Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, arts. 215 e 217, inciso I; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 33, 36, inciso XI, 76, inciso I, 78, 677 e 681; Parecer SEI Nº 15.926/2022/ME.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 20.02.2025)

BOIR7295---WIN/INTER

*“Os desafios são o que tornam a vida interessante e superá-los é o que dá sentido à vida.”*

*Joshua J. Marinho*